

ACÓRDÃO Nº 2876/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.386/2010-6
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco Alves de Holanda (ex-prefeito, CPF 047.110.503-10) e Deocleciano Aires Carvalho (ex-secretário de saúde, CPF 126.332.833-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
16/5/2001	825,00
15/6/2001	50.000,00
1/3/2002	2.933,85
8/5/2003	1.929,00
14/5/2003	1.000,00
23/6/2003	198,85
7/8/2003	96.249,58
13/12/2003	1.796.558,75

9.2 aplicar a Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho multa no valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 15/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2876-15/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral